



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721306/2013-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **2003-000.111 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente GILBERTO RANALLI APARECIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta providencie a juntada aos autos do Dossiê Fiscal, contendo todos os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento aos termos de intimação expedidos.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 24/28):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi emitida a notificação de lançamento de f. 04-09, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, apurando o montante de crédito tributário de R\$ 14.695,31, por ter sido **apurada a dedução indevida de despesas médicas no montante R\$ 27.631,98.**

O(a) atuado(a) foi cientificado(a) do lançamento em 18/04/2013 (f. 19) e apresentou a impugnação em 13/05/2013 (f. 02-03), alegando que cabe à Receita Federal provar que os seus recibos e demais documentos apresentados referente as suas despesas médicas e

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.111 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13839.721306/2013-15

psicológicas são inidôneos. Não o fazendo, deve ser mantida a credibilidade dos documentos apresentados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

Cientificado da decisão, em 26/04/2016 (fls. 32), o contribuinte, em 16/05/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 34/38), insurgindo-se contra as glosas mantidas sobre as despesas declaradas, alegando, em apertada síntese, que os documentos apresentados estão em sintonia com a legislação de regência, sendo hábeis para comprovar a prestação dos serviços e os dispêndios realizados, portanto idôneos, calhando na espécie, dentre outros princípios constitucionais, a aplicação da verdade material. Cita jurisprudência do CARF neste sentido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em 09/05/2022, em face da dispensa do mandato da conselheira relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, ocorrida em 27/04/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 42), sendo-me distribuído em 24/11/2022, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa das despesas pagas às profissionais Aida maria Tostes Ribeiro (R\$ 8.350,00) e Patrícia Aparecida de Lima Stef (R\$ 17.600,00) e à Sobam Centro Médico Hospitalar (R\$ 1.681,98), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2011.

Contudo, não consta dos autos o Dossiê Fiscal, de forma que não é possível apurar a correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, ao teor das alegações recursais suscitadas.

Portanto, considero imprescindível verificar os aludidos documentos apresentados no curso da ação fiscal, juntamente com outros eventualmente juntados na fase contenciosa, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.111 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.721306/2013-15

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem providencie a **juntada** aos autos do Dossiê Fiscal, contendo todos os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento aos termos de intimação expedidos.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto